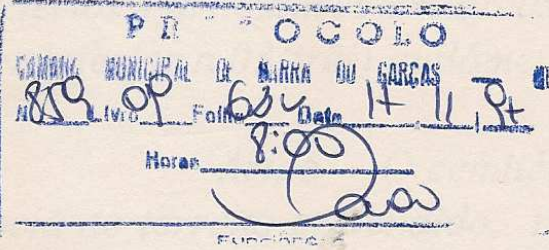


Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Dec. Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º
---	--	-----

**AUTOR: Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO-PFL**

**PROJETO DE LEI N.º 624/97, DE 14/11/97**

*“Estabelece normas quanto à construção de cemitérios particulares neste município”.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Considera-se Cemitério Particular, o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de qualquer pessoa.*

*Art. 2º - Os atos de permissão, interdição e cassação de Cemitério Particular, neste município são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.*

*Parágrafo Único – Para ter acesso à permissão descrita neste artigo, a pessoa física ou jurídica, pretendente, deverá apresentar projeto da obra, detalhando todas as estruturas nele contidas.*

Aprovado por Unanidade  
Em Sessão de 14/11/97  
sach

- a) o fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- c) instalação de câmara ardente;
- d) transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- e) instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente;
- f) a instalação e a manutenção dos velórios;
- g) fornecimento de aparelho ozonizador;
- h) outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Parágrafo Único - Esta enumeração poderá, para os mesmos fins previstos no "caput" do artigo, ser ampliada por resolução da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista as modificações dos serviços funerários decorrentes de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

## CAPÍTULO I

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 137 - As permissionárias e concessionárias de cemitérios particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização da seguinte forma:

I - por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o título de direitos sobre a sepultura 0,5% (meio por cento) do preço do contrato;

II - por sepultamento, 1 (uma) Unidade de Padrão Fiscal (UPF).

Art. 138 - O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor da Prefeitura será feito mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, por intermédio do DAN - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - Na mesma ocasião do recolhimento da taxa de fiscalização a permissionária apresentará ao Serviço de Cemitério a relação dos contratos assinados durante o mês, bem como dos sepultamentos realizados no mesmo período.

*Art. 3º - Sob qualquer hipótese não se permitirá o estabelecimento de Cemitérios Particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, esteticamente desaconselhados, assim considerados pelo Poder Público.*

*Art. 4º - Fica expressamente proibida a instalação de Cemitérios Particulares em áreas habitadas, cuja proximidade não poderá ser inferior a 03(três) quilômetros.*

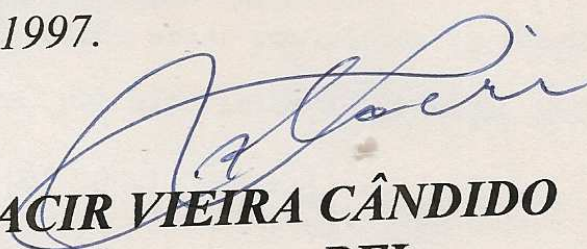
*Art. 5º - O cemitério só será construído após minuciosa vistoria do terreno pretendido, realizado pela Secretaria competente, verificando-se dentre outros aspectos, a possibilidade de contaminação de lençóis d'água, de canais subterrâneos naturais, que podem contaminar mananciais hídricos como; rios, poços, córregos e minas.*

*Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a desapropriar ou adquirir por compra, uma área que atenda os requisitos previstos nesta Lei, podendo ainda cedê-la à iniciativa privada, que se interessar em administrar o cemitério, cumprindo-se todas as exigências legais que se fizerem necessárias.*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças  
- MT., em 14 de novembro de 1997.*

  
**ALACIR VIEIRA CÂNDIDO**  
**Vereador - PFL**

LEI... 2339... DE... 13... DE... DEZEMBRO... DE 1.985  
PUBLICADA EM 05.06.86

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-Mt.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e  
eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a criação, construção e  
funcionamento de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional,  
parque e vertical, bem como estabelece normas para o funcionamento das ati-  
vidades, no Município.

Art. 2º - É vedado oriar restrições ao sepultamento com  
fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, con-  
dição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirão a perturbação  
da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a crenças  
religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios  
éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas  
ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente a decência,  
segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º - Na sede da administração de cada cemitério de-  
vem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plan-  
ta parciais de cada quadra ou setor, de modo serem facilmente feitas iden-  
tificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser  
titular de direitos

Art. 7º - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 8º - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo; no caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º - No caso de o titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica, e respectivos familiares; se tratar de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênera, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10º - A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizadas em cemitérios públicos ou particular será livre desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério, se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévia assentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas e também objeto de transferência.

Art. 11º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazigos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-se-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 12º - Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas - constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal e depósito para materiais de construção;

II - capela para velório - uma para cada dez mil sepultura ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque;

III - agência funerária;

IV - local para informações;

V - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

VI - posto de telefones públicos;

VII - local para estacionamento de veículos;

VIII - incinerador de lixo;

IX - forno crematório;

X - depósito de osso;

XI - sala de necropsia;

XII - sala de primeiros socorros;

XIII - sistema de iluminação.

§ 1º - As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestre e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00m<sup>2</sup>) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00m<sup>2</sup>). No caso de cemitérios vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m<sup>2</sup>) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 2º - Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e resíduos deverão ser recolhidos em unidades central de disposição adequada, de modo a evitar, mediante a utilização de...

|||

§ 3º - Será permitida a inceneração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios serem previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Art. 13º - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parêmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo Único - Para os cemitérios do tipo parque, o fechamento será obrigatório, permanecendo a altura para 2,00m (dois) metros sendo permitido muro de sede, com espessura mínima de 80cm (oitenta) centímetros.

Art. 14º - Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol de água subterrânea, de rios, de velas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 15º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 58 desta Lei.

Art. 16º - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou cima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 17º - Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério destinado a inumação de cadáveres.

Art. 18º - Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consolos, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo parque.

des os chamados sepulturas, digo sepultamentos em "cova rasa", que se reali-  
zarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1.55 (um e  
cinquenta e cinco) metros, seja para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo Único - admitir-se-á, excepcionalmente, a exis-  
tência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que de  
confronto do imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a  
membros da associação religiosa mercionária.

## TÍTULO II

### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 20º - Os cemitérios públicos, que são os pertencen-  
tes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administra-  
dos pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa pri-  
vada, mediante concessão.

Art. 21º - O estabelecimento de novos cemitérios depende  
rá do decreto do Poder Executivo e a concessão para a sua exploração res-  
peitados os contratos existentes, será precedida de concorrência pública.

Art. 22º - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposi-  
ções desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemité-  
rios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo Único - Salvo determinação expressa, essas es-  
pecificações só se aplicarão aos cemitérios públicos que se instalarem após  
a expedição desta Lei, ou às áreas de aplicação dos já existentes.

## TÍTULO III

### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 23º - Considera-se cemitério particular o pertencen-  
te ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou



Art. 24º - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 25º - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou estatisticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Art. 26º - O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 27º - Somente às associações religiosas e à entidade de caráter assistencial, educacional e filantrópica poderá ser permitido o estabelecimento de cemitério particular, devendo essas entidades atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município, há mais de 10 anos;
- III - possuírem idoneidade financeira;
- IV - estarem quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento de cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério;
- VI - apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Para atendimento do item III, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, apresentado à autoridade municipal, existir garantias complementares, como

NO MÍNIMO  
7 A 8  
HECTARES

... 07

Art. 28 - O pedido de estabelecimento do cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Prefeito Municipal, curvados os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;

II - aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, S. de Saúde e de Serviços Públicos;

III - exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

IV - permissão de estabelecimento outorgada pelo Prefeito;

V - licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

VI - aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Obras e Viação;

VII - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 29 - o requerimento de permissão para estabelecimento de cemitério particular, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser encaminhado à Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 30 - Facultar-se-á o requerimento inicial consistente em pedido de apreciação prévia da legislação de cemitério, pelo que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 31 - O ato de aceitação da localização de cemitério particular será de competência do Prefeito, necessariamente, curvidas as Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, Saúde e Serviços Públicos.

§ 1º - Quando a área...

... necessariamente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 - Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular ou desde logo, se assim preferir, o interessado apresentará projeto completo e detalhado que, remetido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, será, por sua vez, encaminhado às Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 33 - A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 34 - Aprovado o projeto, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, não condicionam à anuência do prefeito, que decidirá livremente quanto a permissão do estabelecimento do cemitério.

STOPED

111 08

Art. 32 - Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular ou desde logo, se assim preferir, o interessado apresentará projeto completo e detalhado que, remetido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, será, por sua vez, encaminhado às Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 33 - A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato da permissão do estabelecimento.

Art. 34 - Aprovado o projeto, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, não condicionam à anuência do prefeito, que decidirá livremente quanto a permissão do estabelecimento do cemitério.

Art. 36 - Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, obedecendo as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um "Fiscal de Obras" da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 37 - Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria Municipal de Obras e Viação ainda deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 38 - Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão; nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 39 - O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo par

Parágrafo Único - Destinando-se ao sepultamento exclusivo dos membros de associação religiosa, o cemitério deverá comportar no mínimo um terço dos quantitativos acima fixados não se admitindo a existência na associação religiosa de categoria especial de membros com direitos restritos ao sepultamento,

Art. 40 - Cada cemitério particular deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterroamento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária; \*

II - 15% (quinze por cento) do total das sepulturas para casos de epidemias ou grandes catástrofes, encaminhados ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 41 - As permissionárias do cemitério particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, estipulada pela Prefeitura e destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

Art. 42 - Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa, devendo as mesmas obedecer às imposições do Código Tributário Municipal (arts. 214 e 219), bem como estar sujeitas às demais normas decorrentes da respectiva atividade.

Art. 43 - A receita oriunda da taxa de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura das despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 440 - A autoridade Municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não enquadrem no permissivo legal ou glazar os excessos que decorrem de má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado um demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da taxa de manutenção.

Art. 45 - O valor da contribuição será fixado no ato de permissão pelo Prefeito Municipal e só poderá ser cobrado após sua devida aprovação, podendo o mesmo ser revisado, mediante solicitação justificada da permissionária.

Art. 46 - Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades das permissionárias de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o valor dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados à sua disposição.

Art. 47 - A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano, mediante autorização especial outorgada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a requerimento da permissionária.

Art. 48 - Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula impositiva da obrigação no art. 4º da Lei nº 2.156 de 26 de março de 1.984;

\* II - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 20(vinte) anos;

III - cláusula que outorge à permissionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre o cemitério em que se localizem, no incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 49 - O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

## CAPITULO II

### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAIS

Art. 50 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tra

Art. 51 - O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 52 - Constarão obrigatoriamente do projeto as seguintes elemen-  
tos:

I - sondagens geológicas de terreno - um furo para cada 200 m<sup>2</sup> - que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3m' abaixo do nível profundo projetada para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem com a localização de cada furo de sondagem;

II - os níveis mais profundos projetados para as áreas de sepulta-  
mentos;

III - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV - indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos à sepultura;

§ 1º - Eventualmente, poderão ainda ser exigidos;

a- projeto de sistema de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3m abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite

b- projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas etc.).

§ 2º - A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade.

Art. 53 - Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 3 metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 54 - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas formando quadras com a extensão máxima de 30 metros em qualquer de seus lados.

Art. 55 - As ruas terão largura mínima de 3 metros ladeados por calçadas com mínimo de 80 cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 56 - Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 4 metros, ladeados por calçadas de 1,30 m.

Art. 57 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que se acharem, todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação a rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º - Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houve mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

Art. 58 - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I - destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 2,20 m e largura de 0,80 m.

II - destinadas a menores de 21 anos e maiores de 07 anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,80 m e de largura de 0,50 m.

III - destinadas a menores de 07 anos (infantes) profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,80 m e de largura de 0,50 m.

de Serviços Públicos.

Art. 60 - Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 61 - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados



§ 1º - Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10 m.

§ 3º - As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente parene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10 m.

§ 5º - As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º - As saliências terão o máximo de 0,20 m sobre as ruas e a de 0,15 sobre os outros lados, depois de 2,00 m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 62 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 63 - Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 64 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-a em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo Único - Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazigos, carneiras, etc.

Art. 65 - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente recolhidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 66 - Os custos e tributos, assim como os encargos pecuniários a serem cobrados das áreas que circundam as construções.

Art. 67 - É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimos, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 68 - As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 0,60 m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m de altura.

Art. 69 - Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 70 - Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guardado de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30 m, e elevando-se até 0,25 m.

Parágrafo Único - o espaço que desse modo fica determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes da chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

### CAPÍTULO III

#### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Art. 71 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer as normas legais em vigor e as condições previstas neste Regulamento aplicando-se-lhes, no que couberem, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo Único - Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características do parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 72 - Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 73 - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 74 - Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocada em cada um deles, obedecendo ao previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL.

Art. 75 - A solicitação para o estabelecimento do cemitério particular tipo vertical deverá obedecer as normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 76 - O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação.

Art. 77 - Nos cemitérios verticais, as circulações, que em mesmo nível, que as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 78 - Nas escadas circulares, deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00 m (dois metros) de largura na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20 m (vinte centímetros) e 0,40 (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

§ 1º - O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 2º - São aplicáveis à hipótese as determinações do Código de Obras do Município e demais disposições legais e regulamentares concorrentes.

Art. 79 - O número de elevadores nos cemitérios verticais será de 03 (três), dois dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transportes de féretro.

Art. 80 - Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão di-

TITULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS /

Art. 81 - Em cada cemitério público objeto de concessão, ou cemitério particular, haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício de seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança, e conservação do cemitério.

Art. 82 - Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;

I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados e empreiteiros e tafeiros;

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV - atender às requisições das autoridades públicas;

V - exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações e cremações e demais atividades funerárias;

VI - enviar, diariamente, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, relação dos sepultamentos, exumação e demais atividades ocorridos no dia;

VII - responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII - enviar ao primeiro dia útil ao do encerramento do exercício, ao órgão competente, relatório das atividades.

Art. 83 - O administrador velará para que não trabalhem nos cemitérios

Parágrafo Único - Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 84 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registro de exumações;
- III - livro de registro de ossários;
- IV - livro de registro de cremações;
- V - livro de registro das sepulturas;
- VI - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII - talão de recibos;
- VIII - livro de registro de reclamações.

Art. 85 - Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente, da Secretaria Municipal de <sup>Serv. Públicos</sup> ~~Finanças~~, e por ela serão autenticadas, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Art. 86 - A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 87 - No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem cronológica de data, hora, dia, mês e ano.

a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;

b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos, e exumações, respectivamente, a dada caso;

c) a documentação apresentada (atestado de óbito) certidões guias etc.).

Art. 88 - Os livros de registro de sepultamentos, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 89 - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos

ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 90 - As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos únicos ou diferenciados, pelos serviços, de modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre formada ao pagamento, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 91 - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Art. 92 - O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter o atendimento ao público, diariamente, na abertura, das 07 à 16 horas.

Parágrafo Único - As capelas de velório, agência funerárias sanitárias públicas, posto telefônico e sala de primeiros socorros, instaladas em cemitérios, funcionarão diuturnamente.

Art. 93 - A guarda e segurança dos cemitérios ficarão a cargo de pessoal próprio.

Art. 94 - É vedada a entrada nos cemitérios étricos, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 95 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - tomar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - realizar trabalhos, dos domingos, salvo em casos urgentes e com licença de administração;

VI - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas da qual de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que não lhe dará, se os mesmos não estiverem corretamente escritos ou redigidos de modo a não ofender a moral e as leis;

Art. 96 - É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de esmoleres no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 97 - Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo. Sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 98 - Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, fará comunicação à autoridade policial.

Art. 99 - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado dever-se-á exigir atestado de autoridade competente do local, em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "causa-mortis".

Art. 100 - Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 101 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folhas de flandres.

Art. 102 - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folha de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampões, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 103 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de ca-



- a) o fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- c) instalação de câmara ardente;
- d) transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- e) instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente;
- f) a instalação e a manutenção dos velórios;
- g) fornecimento de aparelho oxigenador;
- h) outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Parágrafo Único - Esta enumeração poderá, para os mesmos fins previstos no "caput" do artigo, ser ampliada por resolução da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista as modificações dos serviços funerários decorrentes de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

## CAPÍTULO I

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 137 - As permissionárias e concessionárias de cemitérios particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização da seguinte forma:

I - por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o título de direitos sobre a sepultura 0,5% (meio por cento) do preço do contrato;

II - por sepultamento, 1 (uma) Unidade de Padrão Fiscal (UPF).

Art. 138 - O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor da Prefeitura será feito mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, por intermédio do DAN - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - Na mesma ocasião do recolhimento da taxa de fiscalização

TÍTULO VI  
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E CASA  
DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Art. 139 - Somente poderão prestar serviços funerários em Cuiabá, empresas sediadas no Município, e instaladas em edificações próprias para este fim, obedecidas os critérios estabelecidos pela Lei Nº 2.156 de 7/6/03/1984.

Art. 140 - As mudanças de local das agências funerárias atualmente existentes fica condicionada à solicitação prévia à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo ser acompanhada de justificativa quanto ao novo local, obedecendo o respectivo Projeto às exigências da legislação em vigor.

Art. 141 - As agências funerárias que possuam capela só poderão se instalar em edificações localizadas nos mesmos logradouros em que se localizam os cemitérios, até a distância de 1 Km (um quilometro) destes.

Art. 142 - As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários que dêem diretamente para a via pública ou firma, de qualquer modo, a sensibilidade pública.

Art. 143 - As agências funerárias, sempre que o caixão para sepultamento exceder as dimensões ordinárias para as quais são feitas as sepulturas, são obrigadas a fazer comunicação escrita ao administrador do cemitério para que este providencie sobre a sepultura de dimensão convenientes.

Art. 144 - As Agências funerárias ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a relação de seus titulares, sócios, diretores e empregados, com nome qualificação e endereço.

Parágrafo Único - A primeira relação deverá ser encaminhada até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei e as subsequentes, sempre que ocorrerem alterações.

LEI... 2339... DE... 13... DE... DEZEMBRO... DE 1.985  
PUBLICADA EM 05.06.86

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-Mt.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e  
eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a criação, construção e  
funcionamento de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional,  
parque e vertical, bem como estabelece normas para o funcionamento das ati-  
vidades, no Município.

Art. 2º - É vedado criar restrições ao sepultamento com  
fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, con-  
dição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirão a perturbação  
da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a crenças  
religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios  
éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas  
ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à <sup>decência,</sup>  
segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º - Na sede da administração de cada cemitério de-  
vem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plan-  
ta parciais de cada quadra ou setor, de modo serem facilmente feitas iden-  
tificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser  
titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios  
destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.



Art. 7º - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 8º - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo; no caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º - No caso de o titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados da pessoa jurídica, e respectivos familiares; se tratar de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênera, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10º - A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizadas em cemitérios públicos ou particular será livre desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério, se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévia assentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas e também objeto de transferência.

Art. 11º - O direito sobre a sepultura não se transmite por herança, nem por sucessão legítima ou testamentária, nem por doação, nem por qualquer outro modo de aquisição de bens.

Art. 11º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazigos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-se-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 12º - Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas - constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal e depósito para materiais de construção;

II - capela para velório - uma para cada dez mil sepultura ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque;

III - agência funerária;

IV - local para informações;

V - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

VI - posto de telefones públicos;

VII - local para estacionamento de veículos;

VIII - incinerador de lixo;

IX - forno crematório;

X - depósito de osso;

XI - sala de necropsia;

XII - sala de primeiros socorros;

XIII - sistema de iluminação.

§ 1º - As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestre e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00m<sup>2</sup>) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00m<sup>2</sup>). No caso de cemitérios vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m<sup>2</sup>) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 2º - Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração adequada, de modo a evitar, inclusive a poluição do ar.

§ 3º - Só será permitida a inceneração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios serem previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Art. 13º - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo Único - Para os cemitérios do tipo parque, o fechamento será obrigatório, permanecendo a altura para 2,00m (dois) metros sendo permitido muro de sede, com espessura mínima de 80cm (oitenta) centímetros.

Art. 14º - Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol de água subterrânea, de rios, de velas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 15º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 58 desta Lei.

Art. 16º - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consoles ou prateleiras, abaixo ou cima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 17º - Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério destinado a inumação de cadáveres.

Art. 18º - Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consoles, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

Art. 19º - Quanto aos cemitérios públicos...

dos os chamados sepulturas, digo sepultamentos em "cova rasa", que se reali-  
zarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1.55 (um e  
cinquenta e cinco) metros, seja para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo Único - admitir-se-á, excepcionalmente, a exis-  
tência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que de  
convento do imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a  
membros da associação religiosa paróquiana.

## TÍTULO II

### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 20º - Os cemitérios públicos, que são os pertencen-  
tes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administra-  
dos pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa pri-  
vada, mediante concessão.

Art. 21º - O estabelecimento de novos cemitérios depende-  
rá do decreto do Poder Executivo e a concessão para a sua exploração res-  
peitados os contratos existentes, será precedida de concorrência pública.

Art. 22º - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposi-  
ções desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemité-  
rios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo Único - Salvo determinação expressa, essas es-  
pecificações só se aplicarão aos cemitérios públicos que se instalarem após  
a expedição desta Lei, ou às áreas de aplicação dos já existentes.

## TÍTULO III

### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 23º - Considera-se cemitério particular o pertencen-  
te ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou



Art. 24º - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 25º - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Art. 26º - O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 27º - Somente às associações religiosas e à entidade de caráter assistencial, educacional e filantrópica poderá ser permitido o estabelecimento de cemitério particular, devendo essas entidades atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município, há mais de 10 anos;
- III - possuírem idoneidade financeira;
- IV - estarem quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às do acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério;
- VI - apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Para atendimento do item III, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, de acordo com o estabelecido no Regulamento Municipal de Serviços Públicos, com

NO MINIMO  
7 A 8  
HECTARES

... 07

Art. 28 - O pedido de estabelecimento do cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Prefeito Municipal, curvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;

II - aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, S. de Saúde e de Serviços Públicos;

III - exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

IV - permissão do estabelecimento outorgada pelo Prefeito;

V - licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

VI - aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Obras e Viação;

VII - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 29 - o requerimento de permissão para estabelecimento de cemitério particular, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser encaminhado à Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 30 - Facultar-se-á o requerimento inicial consistente em pedido de apreciação prévia da legislação de cemitério, pelo que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 31 - O ato de aceitação da localização de cemitério particular será de competência do Prefeito, necessariamente, ouvidas as Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, Saúde e Serviços Públicos.

§ 1º - Quando a área...

se-á, necessariamente, a Secretaria Municipal de Planejamento e Cultura.

Art. 32 - Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular ou desde logo, se assim preferir, o interessado apresentará projeto completo e detalhado que, remetido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, será, por sua vez, encaminhado às Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 33 - A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 34 - Aprovado o projeto, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, não condicionam à ausência do prefeito, que decidirá livremente quanto a permissão do estabelecimento do cemitério.

STOPED

Art. 32 - Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular ou desde logo, se assim preferir, o interessado apresentará projeto completo e detalhado que, remetido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, será, por sua vez, encaminhado às Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 33 - A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 34 - Aprovado o projeto, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação e de Saúde, não condicionam à anuência do prefeito, que decidirá livremente quanto a permissão do estabelecimento do cemitério.

Art. 36 - Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um "Fiscal de Obras" da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 37 - Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria Municipal de Obras e Viação ainda deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 38 - Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão; nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 39 - O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo par que deverá ter no mínimo 5000 (cinco mil) sepulturas e do tipo vertical, no mínimo 1000 (um mil) sepulturas.

Parágrafo Único - Destinando-se ao sepultamento exclusivo dos membros de associação religiosa, o cemitério deverá comportar no mínimo um terço dos quantitativos acima fixados não se admitindo a existência na associação religiosa de categoria especial de membros com direitos restritos ao sepultamento,

Art. 40 - Cada cemitério particular deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária; \*

II - 15% (quinze por cento) do total das sepulturas para casos de epidemias ou grandes catástrofes, encaminhados ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 41 - As permissionárias do cemitério particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, estipulada pela Prefeitura e destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

Art. 42 - Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa, devendo as mesmas obedecer às imposições do Código Tributário Municipal (arts. 217 e 219), bem como estar sujeitas às demais normas decorrentes da respectiva atividade.

Art. 43 - A receita oriunda da taxa de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura das despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 44 - A autoridade Municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorrem de má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado um demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da taxa de manutenção.

Art. 45 - O valor da contribuição será fixado no ato de permissão pelo Prefeito Municipal e só poderá ser cobrado após sua devida aprovação, podendo o mesmo ser revisado, mediante solicitação justificada da permissionária.

Art. 46 - Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades das permissionárias de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 47 - A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano, mediante autorização especial outorgada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a requerimento da permissionária.

Art. 48 - Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula impositiva da obrigação no art. 4º da Lei nº 2.156 de 26 de março de 1.984;

\* II - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 20 (vinte) anos;

III - cláusula que outorge à permissionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre o cemitério em que se localizem, no incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 49 - O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

## CAPÍTULO II

### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAIS

Art. 50 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo

Art. 51 - O projeto apresentado deve oferecer detalhadamente que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 52 - Constarão obrigatoriamente do projeto as seguintes elementos:

I - sondagens geológicas de terreno - um furo para cada 200 m<sup>2</sup> - que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3m abaixo do nível profundo projetada para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem com a localização de cada furo de sondagem;

II - os níveis mais profundos projetados para as áreas de sepultamentos;

III - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV - indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos à sepultura;

§ 1º - Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

a- projeto de sistema de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3m abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite

b- projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas etc.).

§ 2º - A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade.

Art. 53 - Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 3 metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 54 - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas formando quadras com a extensão máxima de 30 metros em qualquer de seus lados.

Art. 55 - As ruas terão largura mínima de 3 metros ladeados por calçadas com mínimo de 80 cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 56 - Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 4 metros, ladeados por calçadas de 1,50 m.

Art. 57 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que se acharem, todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação a rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º - Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houve mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

Art. 58 - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I - destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 2,20 m e largura de 0,80 m.

II - destinadas a menores de 21 anos e maiores de 07 anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,80 m e largura de 0,50 m.

III - destinadas a menores de 07 anos (infantes) profundidade mínima de 1,55 m, comprimento de 1,80 m e largura de 0,50 m.

de Serviços Públicos.

Art. 60 - Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 61 - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados.



§ 1º - Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10 m.

§ 3º - As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente poroso e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10 m.

§ 5º - As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º - As saliências terão o máximo de 0,20 m sobre as ruas e a de 0,15 sobre os outros lados, depois de 2,00 m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 62 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 63 - Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 64 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotas; o material que não possa ser transportado por homens, será levado em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo Único - Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazigos, carneiros, etc.

Art. 65 - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 66 - Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 67 - É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimas, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 68 - As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 0,60 m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m de altura.

Art. 69 - Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 70 - Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30 m, e elevando-se até 0,25 m.

Parágrafo Único - o espaço que desse modo ficar determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

### CAPÍTULO III

#### DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Art. 71 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer as normas legais em vigor e as condições previstas neste Regulamento aplicando-se-lhes, no que couberem, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo Único - Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características do parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 72 - Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 73 - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 74 - Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocada em cada um deles, obedecendo ao previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

#### CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL.

Art. 75 - A solicitação para o estabelecimento do cemitério particular tipo vertical deverá obedecer as normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 76 - O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação.

Art. 77 - Nos cemitérios verticais, as circulações, que em mesmo nível, que as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 78 - Nas escadas circulares, deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00 m (dois metros) de largura na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20 m (vinte centímetros) e 0,40 (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

§ 1º - O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 2º - São aplicáveis à hipótese as determinações do Código de Obras do Município e demais disposições legais e regulamentares concorrentes.

Art. 79 - O número de elevadores nos cemitérios verticais será de 03 (três), dois dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transportes de féretro.

Art. 80 - Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais

TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS

Art. 81 - Em cada cemitério público objeto de concessão, ou cemitério particular, haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício de seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança, e conservação do cemitério.

Art. 82 - Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;

I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal empregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados e empreiteiros e tarefeiros;

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV - atender às requisições das autoridades públicas;

V - exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações e cremações e demais atividades funerárias;

VI - enviar, diariamente, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, relação dos sepultamentos, exumação e demais atividades ocorridos no dia;

VII - responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII - enviar ao primeiro dia útil ao do encerramento do exercício, ao órgão competente, relatório das atividades.

Art. 83 - O administrador velará para que não trabalhem nos cemitérios

Parágrafo Único - Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL.

Art. 84 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registro de exumações;
- III - livro de registro de ossários;
- IV - livro de registro de cremações;
- V - livro de registro das sepulturas;
- VI - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII - talão de recibos;
- VIII - livro de registro de reclamações.

Art. 85 - Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente, da Secretaria Municipal de <sup>Serv. Públicos</sup> ~~Finanças~~, e por ela serão autenticadas, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Art. 86 - A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 87 - No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo Único - Para a devida identificação da pessoa e do local onde forem efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, o estabelecimento de nome e cremações, por ocasião do respectivo registro se

a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;

b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos, e exumações, respectivamente, a dada caso;

c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões guias etc.).

Art. 88 - Os livros de registro de sepultamentos, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 89 - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em qualquer outro distrito nas paragens, ruas, avenidas e outras locais, deverá, para isso, serem utilizadas as cópias de livro distribuídas nas áreas dele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 90 - As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos únicos ou diferenciados, pelos serviços, de modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre formada ao pagamento, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 91 - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Art. 92 - O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter o atendimento ao público, diariamente, das 07 à 18 horas.

Parágrafo Único - As capelas de velório, agência funerárias sanitárias públicas, posto telefônico e sala de primeiros socorros, instaladas em cemitérios, funcionarão diuturnamente.

Art. 93 - A guarda e segurança dos cemitérios ficarão a cargo de pessoal próprio.

Art. 94 - É vedada a entrada aos cemitérios ébrios, mercedores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 95 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - realizar trabalhos, dos domingos, salvo em casos urgentes e com licença de administração;

VI - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que não lhe dará, se os mesmos não estiverem corretamente escritos ou redigidos de modo a não ofender a moral e as leis;

Art. 96 - É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de esmoleres no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

SEÇÃO II  
DAS INUMAÇÕES

Art. 97 - Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo. Sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 98 - Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, fará comunicação à autoridade policial.

Art. 99 - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado dever-se-á exigir atestado de autoridade competente do local, em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "causa-mortis".

Art. 100 - Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 101 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folhas de flandres.

Art. 102 - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folha de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampões, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 103 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver do ca-



... 29

TÍTULO VI  
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E CASA  
DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Art. 139 - Somente poderão prestar serviços funerários em Goiabá, empresas sediadas no Município, e instaladas em edificações próprias para este fim, obedecidas os critérios estabelecidos pela Lei Nº 2.156 de 26/03/1984.

Art. 140 - As mudanças de local das agências funerárias atualmente existentes fica condicionada à solicitação prévia à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo ser acompanhada de justificação quanto ao novo local, obedecendo o respectivo Projeto às exigências da legislação em vigor.

Art. 141 - As agências funerárias que possuem capela só poderão se instalar em edificações localizadas nos mesmos logradouros em que se localizam os cemitérios, até a distância de 1 Km (um quilometro) destes.

Art. 142 - As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários que dêem diretamente para a via pública ou firma, de qualquer modo, a sensibilidade pública.

Art. 143 - As agências funerárias, sempre que o caixão para sepultamento exceder as dimensões ordinárias para as quais são feitas as sepulturas, são obrigadas a fazer comunicação escrita ao administrador do cemitério para que este providencie sobre a sepultura de dimensão convenientes.

Art. 144 - As Agências funerárias ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a relação de seus titulares, sócios, diretores e empregados, com nome qualificação e endereço.

Parágrafo Único - A primeira relação deverá ser encaminhada até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei e as subsequentes, sempre que ocorrerem alterações.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
COMISSÃO DE COMSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 045/97  
De autoria do: Clodoaldo Alves da Silva  
Clodoaldo - PFL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em \_\_\_/\_\_\_/97.

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA  
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO  
Relator

Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS  
Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 17 de Out

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**VOTAÇÃO**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 045/94

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
CELSONO MARTINS SPOHR			
CLODOALDO ALVES DA SILVA			
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
JOSÉ AMÉRICO			
JOSÉ CARLOS TELLES			
LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
Waldemar J. Alves			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
NIVALDO PERES DE FARIAS			
WALTER NAVES DE SOUZA			
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

OBS: Projeto  
 Aprovado por Unanimidade  
 em Sessão de 11/11/94